

DECRETO Nº 18971/ 2022

Dispõe sobre procedimentos e rotinas administrativas para a inscrição, a cobrança da dívida ativa tributária e a fiscalização do tributo ISSQN (Imposto Sobre Serviços e Qualquer Natureza), sujeito à Lei Complementar nº 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), no âmbito do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná e dá outras providências.

Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as competências da Lei Municipal nº 1.052/2002-Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Municipal n.º 1.094/2003;

CONSIDERANDO ainda, o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 140/2018 que trata sobre Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);

CONSIDERANDO o Convênio do Simples Nacional celebrado entre o Município de Dois Vizinhos e a União, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

D E C R E T A

Art. 1º Regulamenta os procedimentos e rotinas administrativas para a inscrição, a cobrança da dívida ativa tributária e a fiscalização do tributo ISSQN, sujeito à Lei Complementar nº 123/2006, no Simples Nacional, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- Dívida Ativa: É o crédito de natureza tributária ou não tributária inscrito em assentamentos cadastrais na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

II- Dívida Ativa Tributária: É o crédito proveniente de impostos e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

III- Dívida Ativa não Tributária: São os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, alugueis ou valores cobrados de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados ou de outras obrigações legais.

IV- Tributo: É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V- Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN: Imposto de competência Municipal tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

VI- Cadastro Municipal de Contribuintes: É o cadastro do interessado que possui uma finalidade de acordo com a situação que necessita do controle do Município. Os tipos de cadastro no sistema de tributos do ISSQN são:

- a) Cadastro Imobiliário;
- b) Cadastro de Atividades Econômicas – CNAE fiscal;
- c) Cadastro de Atividades Isentas, Imunes e/ou

Despersonalizadas;

VII- Lançamento: É a relação individualizada dos contribuintes por ato administrativo que discrimina a espécie, o valor, o vencimento, sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; determinar a matéria tributável; calcular o montante da dívida devida; identificar o sujeito passivo e propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível; é o assentamento dos débitos futuros do contribuinte.

VIII- Contribuinte: São todos os sujeitos passivos definidos por lei, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários e ainda substitutos tributários.

IX- DAM: Documento de Arrecadação Municipal.

X- Sistemas de Informações: *software on line* (programa de computador) contratado pelo Município para fins tributários, sendo a empresa fornecedora do sistema de gestão de tributos.

XI- ME: Microempresa.

XII- EPP: Empresa de Pequeno Porte.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compõe a estrutura administrativa tributária do Município de Dois Vizinhos:

I- Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II- Departamento de Tributação e Receitas;

Parágrafo único. Compõem a estrutura do Setor Tributário os servidores públicos concursados para os cargos de fiscal tributário e auxiliar de tributação.

Art. 4º A responsabilidade sobre o gerenciamento da dívida ativa tributária e não tributária do Município é comum e concorrente entre a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º São responsabilidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

I- a realização de estudos e pesquisas para o planejamento das atividades de administração e finanças, executar as atividades relativas ao expediente, documentação, protocolo, arquivamento e zeladoria;

II- ao recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, concurso público, controles funcionais e demais atividades de pessoal;

III- administrar o edifício sede da Prefeitura; execução de tarefas de padronização e aquisição de materiais;

IV- a elaboração de procedimentos administrativos, guarda, distribuição e controle de todo material utilizado na Administração;

V- de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis; de manutenção de equipamentos de uso geral da administração, bem como a sua guarda e conservação, de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Administração, móveis e instalações;

VI- dar andamento às atividades referentes aos lançamentos contábeis em geral;

VII- prestar contas de todos os convênios firmados com órgãos de todas as esferas;

VIII- controle e amortização da dívida pública; controle e execução de todos os fundos;

IX- controle da movimentação bancária em geral;

X- exercer as atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos e demais rendas municipais; e

XI- ao recebimento, pagamento, à guarda e movimentação de valores do Município, ao registro e controle contábil da administração orçamentária, financeira e patrimonial do Município, treinamento de pessoal e infraestrutura básica.

Art. 6º Ao Departamento de Tributação e Receita, compete:

I- desempenhar atividades para melhorar a arrecadação;

II- controlar os tributos municipais;

III- promover a cobrança da dívida ativa via administrativo;

IV- receber e manifestar-se sobre requerimentos de contribuintes-municípios;

V- manter arquivo e emitir carnês de cobrança dos impostos, taxas e contribuição de melhoria;

- VI- fiscalizar o pagamento dos tributos pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas;
- VII- promover e acompanhar a Declaração Fisco Contábil - DFC, com controle próprio inclusive de orientação de seu correto preenchimento;
- VIII- executar outras atividades correlatas ao Departamento;
- IX- manter atualizada a planta cadastral do Município.

Art. 7º Os servidores com cargos efetivos disponíveis no Setor de Tributação e Receita são o Auxiliar de Tributação e o Fiscal de Tributos, com atribuições específicas.

§ 1º São atribuições do cargo de AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO:

- I- desenvolver atividades de tributação em nível de maior complexidade, envolvendo a pesquisa, lançamento e revisão de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- II- informar processos relacionados com as respectivas atividades,
- III- coordenar serviços que exigem conhecimentos genéricos de cartografia, estatísticas, contabilidade e avaliação de imóveis;
- IV- executar tarefas correlatas.
- V- atuar no lançamento de créditos tributários.

§ 2º São atribuições do cargo de FISCAL DE TRIBUTOS:

- I- fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, pelos contribuintes dos tributos municipais, atuando quando se fizer necessário, inclusive os responsáveis por estes;
- II- informar processos que digam respeito aos tributos municipais;
- III- atender aos contribuintes que, no setor de finanças do Município, solicita informações;
- IV- pesquisar dados para levantamentos gerais quando solicitado pelas autoridades;
- V- elaborar relatórios e dados estatísticos sobre suas atividades;
- VI- participar de equipes de plantão fiscal;
- VII- lavrar notificações, autuações e auto de embargo quando necessário;
- VIII- executar tarefas correlatas.
- IX- atuar no lançamento de créditos tributários.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL

Art. 8º São instituídos os procedimentos e rotinas adotados para a inscrição, o controle, a cobrança e a baixa da dívida ativa tributária do ISSQN, dos contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à Lei Complementar nº 123/2006, no Simples Nacional, no âmbito do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Seção I

Do Controle da Dívida Ativa

Art. 9º O controle da dívida ativa tem por objetivo manter a higidez dos cadastros municipais para a efetiva cobrança dos valores lançados pela Fazenda Pública.

Art. 10. O Departamento de Tributação e Receita tem a atribuição de criar cadastros de contribuintes e alimentar o sistema tributário com todas as informações obrigatórias para a efetividade da cobrança da dívida ativa.

Art. 11. É competência privativa da Secretaria de Administração e Finanças, por meio dos servidores efetivos da fiscalização tributária, realizar a baixa/extinção da dívida ativa no sistema tributário, quando ocorrer o pagamento dos créditos.

Art. 12. Para o efetivo controle da dívida ativa, a Secretaria de Administração e Finanças deverá buscar a permanente manutenção do cadastro municipal de contribuintes alimentado e atualizado com os elementos obrigatórios para a pretensão da cobrança.

Art. 13. Previamente à inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Municipal deverá fazer o controle de legalidade de todo o procedimento administrativo, com a finalidade de avaliar os requisitos de certeza e liquidez próprios da dívida ativa.

Art. 14. Verificado o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao Departamento de Tributação e Receita a sua inscrição em dívida ativa, após a transferência mensal dos dados eletrônicos relativos aos créditos de ISSQN do Simples Nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Município de Dois Vizinhos.

Art. 15. A inscrição em dívida ativa e a expedição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), serão realizadas a critério da administração tributária, por meio de sistemas mecânicos ou eletrônicos, com a utilização dos dados eletrônicos enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Município de Dois Vizinhos.

Art. 16. A Certidão de Dívida Ativa (CDA), autenticada pela autoridade competente, atenderá aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Municipal e indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um ou de outros;

- II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos das multas correspondentes e a atualização monetária, se for o caso;
- III** - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- IV** - a data de inscrição;
- V** - se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) contará, além dos requisitos deste artigo, com a indicação do livro e da folha de inscrição, se for o caso, ou de qualquer outro meio capaz de identificar as partes, com a perfeita caracterização do tributo e de seus acréscimos.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma Certidão de Dívida Ativa (CDA).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário nela inserido, não invalida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), nem prejudica os demais débitos constantes da respectiva cobrança.

§ 4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), devolvido ao sujeito passivo o prazo para defesa.

Art. 17. Para a confecção da Certidão da Dívida Ativa (CDA), o Departamento de Tributação e Receita inserirá os lançamentos pertinentes por ano, por tipo de tributo e de acordo com o cadastro.

Art. 18. A Procuradoria realizará o controle e monitoramento das Certidões da Dívida Ativa (CDA), nos seguintes casos:

- I** - quando houver demanda judicial relativa à Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- II** - nos casos de prescrição, remissão/cancelamento dos débitos por valor ínfimo e situações congêneres;
- III** - nos casos de revisão, cancelamento ou extinção de valores por decisão judicial;
- IV** - quando o Procurador Municipal decidir pela desistência ou renúncia fundamentada na sequência à ação judicial, nos termos da lei;
- V** - concessão/cancelamento de consectários indevidos;
- VI** - quando houver discussão que envolva condenação ou revisão de honorários, inclusive nos casos de dívida ativa ajuizada e autorizada ao parcelamento;

VII - revisão ou lançamento de diferença, substituição, complementação, compensação ou restituição.

Art. 19. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrito em dívida ativa todo débito de ISSQN vencido, registrado no relatório dos inscritos em dívida ativa, transferidos mensalmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Convênio celebrado com o Município de Dois Vizinhos.

§ 1º As informações referidas devem se manter atualizadas em tempo real e devem estar disponíveis no Portal da Transparência do Município de Dois Vizinhos, obedecendo inclusive, aos critérios e determinações do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR).

§ 2º É de responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças e aos servidores do Departamento de Tributação e Receita, a alimentação do sistema de informações competente, bem como o envio das informações ao TCE/PR, quando requeridos, com as informações atualizadas das inscrições, baixas e cancelamentos da dívida ativa.

Art. 20. Os contribuintes deverão ser notificados quando inscritos em dívida ativa do ISSQN do Simples Nacional:

- I-** por notificação direta e pessoal;
- II-** por via postal, com aviso de recebimento (AR);
- III-** por meio eletrônico (e-mail ou aplicativos de mensagens), com confirmação de recebimento pelo contribuinte;
- IV-** por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município;
- V-** por afixação de edital no quadro de editais do município.

Art. 21. Considera-se feita a notificação:

- I-** se pessoal, na data da ciência da notificação ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela notificação;
- II-** se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.
- III-** se por meio eletrônico:
 - a)** por e-mail, a notificação será validada na data registrada no comprovante de entrega no e-mail do sujeito passivo; se não confirmado o recebimento, será considerada válida após 15 (quinze) dias do envio ao e-mail do sujeito passivo;
 - b)** por aplicativos de mensagens, a notificação será considerada cumprida se o recebimento da mensagem for confirmado em resposta do notificado em até 48 (quarenta e oito) horas.
 - c)** a resposta do notificado deve ser encaminhada por meio do aplicativo de mensagem de texto, com o uso de expressões: “notificado(a)”, “recebido”,

“confirmando o recebimento” ou análogas e que confirmem que o mesmo tomou conhecimento da notificação.

d) sem a confirmação de recebimento, a notificação deve ser enviada nos moldes tradicionais.

e) a notificação será enviada pelo aplicativo identificando: o processo, o contribuinte e as informações sobre confirmação de recebimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

f) são válidas as notificações enviadas ao número de telefone informado pelo contribuinte, das quais haja confirmação de recebimento.

g) são válidas as notificações enviadas, mesmo que o contribuinte comprove que outra pessoa confirmou o recebimento.

h) em caso de alteração de titularidade do número do telefone, a notificação será válida, salvo se o contribuinte tiver informado devidamente a modificação ao Departamento de Tributação e Receita.

Seção II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 22. A cobrança da dívida ativa se dará por via administrativa ou por via judicial, após o recebimento por transferência mensal, dos dados eletrônicos relativos aos créditos de ISSQN do Simples Nacional, enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Município de Dois Vizinhos.

Parágrafo único. As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Procuradoria Municipal ajuizar a cobrança, mediante execução fiscal, mesmo que não tenha sido dado início ao procedimento administrativo.

Art. 23. Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento de créditos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária, sob pena de responsabilização com aplicação de penas disciplinares ao servidor, sendo obrigado a recolher aos cofres do Município o valor que houver dispensado.

Art. 24. O recebimento dos valores contidos na Certidão da Dívida Ativa (CDA) deverá ser realizado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), e, quando possível, por meio de cartões de crédito e débito e outros meios de pagamento eletrônico garantidos.

Subseção I

Da Cobrança Administrativa

Art. 25. A cobrança da dívida ativa em âmbito administrativo será realizada pelo Departamento de Tributação e Receita e compete à Secretaria de Administração e Finanças a coordenação geral e acompanhamento dos processos de cobrança, baixa e cancelamentos.

Art. 26. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, o Município poderá:

I - entrar em contato com o sujeito passivo através de ligação telefônica, envio de correspondência física ou eletrônica e atendimento pessoal, oferecendo, quando for o caso, proposta de parcelamento nos termos da lei municipal;

II - levar a protesto, ou inscrever a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos órgãos de proteção ao crédito;

III - adotar qualquer outra medida, permitida pela legislação, que busque a obtenção, pelo Município, dos valores devidos;

IV - propor ao contribuinte a transação para encerramento dos processos de cobrança conforme lei municipal.

§ 1º O protesto extrajudicial em Tabelionato de Protesto de Títulos de Certidão da Dívida Ativa (CDA) e/ou a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito dispensa a sua autorização, devendo o mesmo ser previamente cientificado desta possibilidade.

§ 2º Previamente, antes de enviar a protesto e ajuizamento da execução fiscal, observar-se-ão os critérios de prescrição, valores mínimos, dados cadastrais e legalidade da cobrança para o caso concreto, conforme estabelece a Lei Municipal no 2131/2017.

§ 3º Após o envio, o Tabelionato ou o órgão de proteção ao crédito informará por meio de correspondência ao contribuinte que ele se encontra negativado e prestará informações sobre a dívida, os emolumentos e as custas devidos.

§ 4º Após a notificação, o contribuinte terá 10 (dez) dias para pagar a dívida.

§ 5º Em caso de pagamento, a administração tributária, em até 05 (cinco) dias retirará a negativação do nome do contribuinte do órgão de proteção ao crédito em que tenha sido inscrito.

§ 6º O contribuinte poderá comparecer de forma espontânea no Departamento de Tributação e Receita para consultar os débitos pendentes para pagamento à vista, optar por renovar o débito através de parcelamento, ou aderir a Plano de Recuperação Fiscal (REFIS), se existente programa vigente, ou ainda requerer transação nos termos da lei municipal.

§ 7º Havendo intenção de pagar os débitos, o contribuinte poderá emitir a DAM ou guia de recolhimento, antes do vencimento, pelo sítio eletrônico do Município de Dois Vizinhos, no endereço <https://www.doisvizinhos.pr.gov.br>.

§ 8º É vedado o pagamento da DAM - guia vencida, em qualquer instituição financeira ou cooperativa de crédito e seus postos de atendimento, devendo o contribuinte solicitar pessoalmente ou emitir via sistema a guia atualizada.

Seção III

Dos Procedimentos e Rotinas de Cobrança da Dívida Ativa

Art. 27. O Departamento de Tributação e Receita deverá manter atualizados os dados referentes às inscrições, às baixas, aos cancelamentos (quando houver) e parcelamentos de dívida ativa, mantendo sob seu controle e gerência estas informações através do sistema de informações.

Art. 28. Mensalmente, através de relatórios gerenciais e demonstrativos de arrecadação, o Departamento de Tributação e Receita deverá confrontar o montante das baixas e cancelamentos de dívida ativa com os registros contábeis do mesmo mês, averiguando:

I - se o montante de baixas por pagamentos e baixas por cancelamentos efetuados no Departamento de Tributação e Receita conferem com os totais de arrecadação e de cancelamentos registrados pelo Departamento de Contabilidade;

II - se o montante de inscrições em dívida ativa efetuadas no mês pelo Departamento de Tributação e Receita está de acordo com os registros contábeis efetuados no mesmo período.

Parágrafo único. Os relatórios gerenciais e demonstrativos, após conferidos, deverão ser protocolados e arquivados em pastas específicas, em arquivo eletrônico ou digitalizado.

Art. 29. Ao Departamento de Tributação e Receita compete seguir os procedimentos e rotinas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

I - proceder à investigação da veracidade das informações prestadas à fiscalização e constantes no cadastro municipal e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações necessárias para a cobrança judicial dos tributos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, o endereço completo da residência do contribuinte (correspondência) e o endereço completo do imóvel; sempre usando a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição;

II - proceder à inserção de contribuintes e atividades não cadastradas no cadastro municipal;

III - organizar os débitos já inscritos em dívida ativa por tipo de contribuintes e por ordem de prescrição dos débitos;

IV - realizar o acompanhamento da dívida ativa e promover a execução fiscal antes de findo o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

I - realizar a cobrança administrativas dos débitos e dos parcelamentos em aberto, priorizando os que primeiro irão prescrever;

II - promover à abertura de processo administrativo fiscal nas situações previstas no Código Tributário Municipal;

III - efetuar as notificações, autuações e imposições de multas, quando cabíveis, sendo que as notificações para todos os débitos em dívida ativa devem ser relativas ao ano base e dos últimos 5 (cinco) anos (prazo prescricional);

IV - sempre que emitir notificação, verificar os contribuintes vinculados e emitir notificações em conjunto, conferindo os endereços eletrônicos ou não e números de telefones;

V - certificar todas as notificações e, quando não encontrados os contribuintes, buscar outros meios (endereço dos sócios da empresa, cadastros junto aos cartórios locais, endereços e telefones nos cadastros do SUS através da Secretaria de Saúde, consultas pela *internet*, dentre outros meios legais);

VI - acompanhar todos os meios de cobrança: cobrança administrativa, notificação extrajudicial, telefone, e-mail, protesto e por via judicial;

VII - controlar as cobranças administrativas e notificações extrajudiciais e as cadastrar nas observações de cada contribuinte na planilha de controle de notificações.

VIII - após as tentativas de cobranças infrutíferas, encaminhar, bimestralmente, para o Departamento Jurídico e Procuradoria Municipal as Certidões de Dívida Ativa para execução fiscal, observados os critérios de prescrição, valores mínimos, dados cadastrais e legalidade da cobrança para o caso concreto;

IX - diante da iminência da prescrição do crédito tributário, a Certidões de Dívida Ativa deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

X - manter atualizada a planilha gerencial (informações sobre as notificações, parcelamentos, protestos, execução fiscal, valores recebidos, etc.) e informar mensalmente a Secretaria de Administração e Finanças, para auxiliar na tomada de decisões;

XI - consultar o Departamento Jurídico e a Procuradoria Municipal sempre que se fizer necessário esclarecer dúvidas, de forma a evitar consequências futuras no que tange ao cumprimento das leis;

XII - estabelecer rotinas de comunicação com o Departamento Jurídico e Procuradoria Municipal de forma a assegurar a efetiva cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa;

XIII - manter contato constante com a empresa fornecedora do *software* tributário, através de chamados, buscando aprimorar e corrigir deficiências das funcionalidades do sistema, a fim de aperfeiçoar os controles, proporcionando segurança nas informações e gerenciamento para tomada de decisões;

XIV - realizar os procedimentos e alimentação de dados no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, referente às execuções fiscais protocolizadas, conforme exigências do art. 86 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

XV - prestar contas e manter o Prefeito Municipal informado sobre a situação da cobrança da dívida ativa e dos créditos a receber.

Art. 30. Encaminhadas as Certidões de Dívida Ativa (CDA) para execução fiscal, cessa a competência do Departamento de Tributação e Receita para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Municipal encarregada da execução fiscal.

Parágrafo único. Protocolizada a execução fiscal, a atualização monetária será aquela determinada em juízo, em caso de divergências de índices aplicados.

Seção IV

Da Prescrição

Art. 31. O reconhecimento da prescrição de crédito tributário, ou a não interposição de medida judicial de cobrança contra crédito prescrito, dar-se-á de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto, obedecendo os seguintes trâmites:

I- o processo administrativo será recebido pela Procuradoria Municipal para confirmar o decurso do prazo prescricional;

II- é da competência da Procuradoria Municipal a realização de buscas necessárias para constatar algum elemento de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como para qualquer revisão em lançamentos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos termos da lei processual aplicável, se for o caso, deverá ser certificada a sua ocorrência ou não;

III- o processo deverá ser instruído com parecer jurídico do Procurador Municipal sobre a matéria de direito e a possibilidade da extinção definitiva do crédito tributário;

IV- caso esteja prescrito o crédito, em âmbito administrativo ele será cancelado e, em âmbito judicial, caso já exista processo de execução fiscal, poderá ser realizado o pedido de extinção/desistência do processo judicial mediante petição nos autos do processo pelo Procurador Municipal;

V- após o deslinde dos processos de execução fiscal, a Procuradoria Municipal remeterá ao Departamento de Tributação e Receita as informações necessárias para procedimentos de baixa ou cancelamento no sistema tributário, referentes aos pagamentos ou cancelamentos da dívida ativa.

Parágrafo único. Em todos os casos, o reconhecimento deverá ser exhaustivamente fundamentado, sob pena de responsabilização do Procurador em caso de ação ou omissão que cause danos ao erário.

Seção V

Da Baixa da Dívida Ativa

Art. 32. A baixa de créditos tributários inscritos em dívida ativa se fará:

I - pelo pagamento integral do crédito tributário;

II - pela remissão ou anistia com previsão legal;

III - pela dação em pagamento;
IV - pela compensação;
V - pela exclusão, por processo administrativo ou judicial com decisão administrativa irreformável ou transitada em julgado.

§ 1º Para a baixa e cancelamentos dos créditos tributários, são adotados os seguintes procedimentos:

a) a formalização de processo administrativo que contenha a motivação do fato que autoriza a baixa e o cancelamento, com a respectiva comprovação documental ou sua indicação e a aprovação expressa da autoridade competente;
b) a identificação do número do processo administrativo, do nome e matrícula do usuário que realizou a baixa ou o cancelamento;
c) o registro no sistema de informações e nos controles de arrecadação e de baixa adotados.

§ 2º A compensação de débito inscrito em dívida ativa com crédito da Fazenda Pública resulta de ingresso de valores ou bens, como fato permutativo dentro do patrimônio do Município.

§ 3º No caso de anistia ou remissão, o saldo dos direitos a receber ou parte deles tornam-se inexigíveis.

§ 4º Os recebimentos em bens ou direitos que configurem a quitação da dívida ativa, após seu processamento, resultam a baixa do débito inscrito em dívida ativa e reconhecimento de receita orçamentária, como a incorporação do bem ou direito correspondente com reconhecimento de despesa orçamentária, independentemente de sua destinação.

§ 5º A dívida ativa em cobrança no âmbito judicial, com decisão transitada em julgado, após a manifestação e homologação da Procuradoria Municipal com as devidas fundamentações, será encaminhada para o Departamento de Tributação e Receita para a respectiva baixa ou cancelamento no sistema de gestão de tributos.

§ 6º Fica vedada a realização de baixa e cancelamento de qualquer tributo inscrito em dívida ativa lançado no sistema de gestão de tributos, sem processo administrativo e respectiva decisão fundamentada, sob pena de responsabilidade funcional e demais penalidades civis e criminais ao usuário que realizou a baixa e o cancelamento.

§ 7º O Departamento de Tributação e Receita deve elaborar despacho, relacionando os procedimentos realizados e anexar relatório do sistema de gestão de tributos e após, dará ciência à Procuradoria Municipal, encerrará e arquivará o processo.

Art. 33. O sistema de gestão de tributos deverá assegurar as seguintes funcionalidades, visando a segurança da operacionalização e controles da dívida ativa:

I - ferramentas exclusivas e individualizadas para baixas e cancelamentos de créditos tributários vencidos, para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados);

II - bloqueio lógico entre o campo de número de processo da tela de baixas e cancelamentos com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar uma baixa ou cancelamento sem a inserção de número de processo administrativo válido;

III - campo de motivo de preenchimento obrigatório com opções predeterminadas com os casos mais comuns de baixa ou cancelamento, tais como: pagamento; duplicidade de lançamento, já quitado em exercício anterior, erro de lançamento, entre outros;

IV - relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada cancelamento realizado em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou inscrito em dívida ativa), contendo dados completos de cada dívida cancelada, usuário que realizou o cancelamento e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade.

CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 34. Os créditos da Fazenda Pública Municipal apurados na forma do Simples Nacional, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio, observado este Capítulo.

§ 1º O Município de Dois Vizinhos, no limite de suas competências, observado este Capítulo, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação nas modalidades enumeradas no art. 35, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º A transação de que trata este Capítulo:

I- deverá observar o disposto no art. 171 do CTN e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que for cabível; e

II- não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. São modalidades de transação as realizadas por:

I- proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Dois Vizinhos;

II- adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;

III- adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Art. 36. Os procedimentos para adesão serão realizados por meio eletrônico ou outro que o Município disponibilizar.

Art. 37. Os editais serão publicados, no mínimo, na imprensa oficial e no site oficial do Município de Dois Vizinhos, para fins de ampla divulgação.

Parágrafo único. O edital definirá as exigências a serem cumpridas, os benefícios oferecidos, os prazos e as formas de pagamento admitidas e o prazo para a adesão à transação, que não poderá superar 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital.

Seção I

Transação na Cobrança de Dívida Ativa

Art. 38. A transação na cobrança da dívida ativa poderá ser proposta na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em dívida ativa do Município de Dois Vizinhos, nos termos da lei municipal, observado este Capítulo.

§ 1º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I- concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II- oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; ou

III- oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 2º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º É vedada a transação que:

I- reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

II- implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

III- conceda prazo de quitação dos créditos superior a 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Seção II

Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Art. 39. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá propor a transação resolutive de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica no âmbito do Simples Nacional.

§ 1º A proposta de transação de que trata o caput deverá especificar de maneira objetiva as suas hipóteses fáticas e jurídicas.

§ 2º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º Compete ao CGSN deliberar sobre a proposta de transação de que trata o caput.

§ 4º Caso aprovada pelo CGSN, a proposta de transação será divulgada na imprensa oficial e no Portal do Simples Nacional disponível na internet, mediante edital que especifique, objetivamente, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais se propõe a transação, que estará aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas neste Capítulo e no respectivo edital.

§ 5º A celebração da transação de que trata este artigo, nos termos definidos no edital, competirá:

I- ao Departamento de Tributação e Receita no contencioso administrativo que tramita perante sua administração; ou

II- à Procuradoria Municipal competente para representação judicial do Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade.

Seção III

Transação no Contencioso Tributário de Pequeno Valor

Art. 40. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada:

I- enquanto pendente de decisão definitiva no âmbito do contencioso administrativo;

II- enquanto ainda for cabível impugnação, recurso ou reclamação administrativa; ou

III- no processo de cobrança da dívida ativa.

§ 1º Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere 60 (sessenta) salários-mínimos e seja apurado no âmbito do Simples Nacional.

§ 2º A transação de que trata esta Seção poderá contemplar os seguintes benefícios:

I- concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II- oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III- oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constringências.

§ 3º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º No âmbito do contencioso tributário de pequeno valor, a transação será realizada nos termos deste Capítulo, por edital:

I- do Departamento de Tributação e Receita no contencioso administrativo que tramita perante sua administração; ou

II- da Procuradoria Municipal competente para representação judicial do Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade.

§ 5º A celebração da transação competirá ao órgão que lançar o respectivo edital.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO

Art. 41. A gestão dos parcelamentos de débitos tributários é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e será coordenado com a colaboração do Departamento de Tributação e Receita e da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Tributação e Receita o monitoramento dos processos e controles dos parcelamentos concedidos, para verificação de parcelas vencidas e vincendas, pagamentos, eventuais cancelamentos, baixas e estornos, visando dar regular celeridade e prosseguimento dos processos de cobrança.

Art. 42. A mera petição do devedor ou responsável legal, antes da assinatura do Termo de Parcelamento não gera direito antes de seu deferimento, não garante a concessão de eventuais benefícios legais, e ainda, não se configura transação ou novação de dívida.

Art. 43. O parcelamento reconhece a exatidão da certeza do crédito a ser parcelado e a concordância quanto ao valor do débito, assumindo o contribuinte a obrigação principal e acessória e todos os demais consectários legais aplicados.

Parágrafo único. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo contribuinte e em confissão irrevogável e irreatável de dívida tributária.

Art. 44. Não são passíveis de parcelamento através do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS–DV) previsto na Lei Municipal nº 2.617, de 10 de maio de 2022, os débitos de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **salvo se já encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Município, os relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da de publicação desta Lei, bem como débitos a serem quitados através de dação em pagamento.**

Art. 45. Na cobrança da dívida ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação do contribuinte, autorizar o parcelamento de débito até no prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, e para tanto, fixará os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 3º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste Decreto.

§ 4º A autoridade administrativa poderá conceder um único parcelamento para o mesmo contribuinte, no qual serão consolidados todos os débitos vencidos.

§ 5º Não serão aceitos mais do que 03 (três) reparcelamentos para o mesmo contribuinte e serão realizados com as seguintes condições:

I - o contribuinte poderá reparcelar seus débitos e incluir novos débitos no seu único parcelamento, desde que pague o pedágio (1ª parcela), de acordo com os seguintes requisitos:

a) o pedágio será de 10% do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu primeiro reparcelamento;

b) o pedágio será de 20% do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu segundo reparcelamento;

c) o pedágio será de 30% do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu terceiro reparcelamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Poder Executivo deverá fazê-la na via judicial a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, podendo, ainda, inscrever nos órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar as Certidões da Dívida Ativa (CDA), nos

termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 46. Deverá ser celebrado Termo de Parcelamento em duas vias, juntando documentação hábil, se for o caso.

Art. 47. Durante a vigência do parcelamento somente será expedida Certidão Positiva com Efeito de Certidão Negativa, exceto nos casos em que houver parcela vencida e não paga.

Art. 48. O parcelamento poderá ser indeferido, mediante decisão administrativa fundamentada, se:

I - o contribuinte descumprir quaisquer condições ou requisitos, previstos na legislação de regência do parcelamento, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II - for impossível a inscrição em dívida ativa em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

III - ficar caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV - houver conflito de interesses para com Município;

V - se o contribuinte possuir parcelamentos anteriores com parcelas vencidas e não quitadas;

VI - quando existirem impugnações e recursos, no âmbito administrativo ou judicial, relativamente ao crédito parcelado, exceto nos casos em que for expressamente prevista em lei a possibilidade de parcelamento.

CAPÍTULO VI

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

APURADOS NO SIMPLES NACIONAL

Seção

I

Disposições Gerais

Art. 49. Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes deste Capítulo, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês

subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

IV - no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 2º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

§ 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observado o disposto no § 2º.

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

Seção II **Da Concessão e Administração**

Art. 50. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade do Município de Dois Vizinhos em relação aos débitos de ISSQN:

I - transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no art. 1º;

II - lançados pelo Município nos termos do art. 39 da Lei 1052/2002 (Código Tributário Municipal);

III - transferidos para inscrição em dívida ativa, independentemente do convênio previsto no art. 1º, com relação aos débitos devidos pelo MEI e apurados no Simei.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo será concedido e administrado de acordo com lei específica do Município de Dois Vizinhos, responsável pelo lançamento.

Seção III **Do Pedido**

Art. 51. Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento.

Art. 52. O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Art. 53. O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.

Seção IV Do Deferimento

Art. 54. O Município de Dois Vizinhos condicionará o deferimento do parcelamento:

- I -** à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;
- II -** automaticamente, após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade; e
- III -** condições complementares no Termo de Parcelamento, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º Caso a decisão do pedido de parcelamento não esteja condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela, o deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o respectivo pagamento no prazo estipulado pelo Município.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, tornando-se sem efeito o deferimento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção ou a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional, na hipótese prevista no § 1º do art. 84, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o § 5º do art. 40 deste Decreto.

Seção V Da Consolidação

Art. 55. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação do imposto sobre a renda.

Seção VI Do Reparcimento

Art. 56. No âmbito do Município de Dois Vizinhos, será admitido o reparcimento de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observadas as condições do § 5º do art. 40 deste Decreto.

Parágrafo único. A formalização do reparcimento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

- a) 10% (dez por cento) do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu primeiro reparcimento;
- b) 20% (vinte por cento) do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu segundo reparcimento;
- c) 30% (trinta por cento) do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu terceiro reparcimento.

Seção VII Da Rescisão

Art. 57. Implicará rescisão do parcelamento:

- I -** a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II -** a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 58. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais:

I - autorizados pelos Município de Dois Vizinhos onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

II - emitidos diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para a ME ou EPP, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional.

§ 1º Relativamente à prestação de serviços sujeita ao ISSQN, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município ou outro documento fiscal autorizado conjuntamente pelo Estado e pelo Município da sua circunscrição fiscal.

§ 2º O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012 deverá emitir documento fiscal para o consumidor com a indicação do total das receitas de serviços e produtos neles empregados e a discriminação das cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste.

§ 3º O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

§ 4º Na prestação de serviço sujeito ao ISSQN, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação dos serviços, observado o art. 24 da Lei 1994, de 25 de maio de 2015, no que couber.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL

Subseção I Da Competência para Fiscalizar

Art. 59. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária do Município de Dois Vizinhos, desde que o contribuinte do ISSQN tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

§ 1º No exercício da competência de que trata o “caput”, a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º;

§ 2º Na hipótese de o órgão da administração tributária do Município realizar ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do Município de Dois Vizinhos, este deverá comunicar o fato à administração tributária do outro ente federado para que, se houver interesse, se integre à ação fiscal.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º dar-se-á por meio de correspondência eletrônica ou via postal, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal.

§ 4º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados.

§ 5º Na hipótese de ação fiscal, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento pelos outros entes (União e Estado), a fim de evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), observadas as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios.

§ 7º A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizados de acordo com os procedimentos e rotinas estabelecidos pelo Município de Dois Vizinhos, no âmbito de sua respectiva competência.

§ 8º É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Receita Federal do Brasil e as Fazendas Públicas do Estado do Paraná e do Município de Dois Vizinhos, relativas às ME e às EPP, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

§ 9º Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal.

§ 10 As notificações para autorregularização poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), e deverão estabelecer prazo de regularização.

Art. 60. É de responsabilidade do Município de Dois Vizinhos a inscrição em dívida ativa tributária e a cobrança extrajudicial e judicial do tributo ISSQN de sua competência, sendo que a forma de pagamento e o ingresso da receita obedecerão aos mesmos procedimentos aplicados à cobrança dos demais tributos municipais.

Subseção II
Dos Procedimentos de Fiscalização do ISSQN Apurado no
Simples Nacional

Art. 61. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá início com:

- I -** a notificação preliminar de cobrança administrativa;
- II -** a lavratura do termo de início de fiscalização;
- III -** a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- IV -** a lavratura do auto de infração;
- V -** a lavratura de termos de apreensão livros ou documentos fiscais;
- VI -** a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado em relação aos atos acima e independentemente da notificação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso II valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 5 (cinco) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos legais.

§ 4º O sujeito passivo é obrigado a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exhibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, quando for o caso, sempre que exigidos pelos agentes fiscais do Município.

§ 5º Os agentes fiscais do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 6º Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os agentes fiscais do Município poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

Art. 62. O processo fiscal tributário obedecerá às regras e procedimentos constantes no TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO previsto na Lei 1052/2002 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 63. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas pela lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Constitui infração, para os fins deste Decreto, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.

§ 2º Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

- I-** omissão de receitas;
- II-** diferença de base de cálculo; ou
- III-** insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples

Nacional.

§ 3º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 64. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

Parágrafo único. A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do Município de Dois Vizinhos não desobrigará:

I- da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pela administração tributária; e

II- da emissão de documento fiscal, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos do inciso II do art. 106, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 65. No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ISSQN e seja apurada omissão de receita de origem não identificável, a autuação será feita com utilização da maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades.

Parágrafo único. Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput.

Art. 66. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 01 (uma) UFM's ou valor equivalente, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a 02 (duas) UFM's ou valor equivalente, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e paralisação, encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ocorrência do evento;

III - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do auto de infração, nos casos de:

a) uso indevido de livros e documentos fiscais;

b) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

c) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

d) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

e) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco;

V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

a) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

b) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

VI - adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 da Lei 1052/2002 (Código Tributário Municipal);

VIII - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 da Lei 1052/2002 (Código Tributário Municipal) e demais sanções cabíveis;

IX - multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Art. 67. Os sujeitos passivos infratores, após o devido processo fiscal administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita decorridos 20 (vinte) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o sujeito passivo infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 68. O sujeito passivo que, repetidamente, cometer infração às disposições da lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 69. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados até a data do seu efetivo pagamento pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou na sua impossibilidade, nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Art. 70. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo sujeito passivo, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O sujeito passivo reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 71. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Vilmar Possato Duarte
Secretário de Administração e Finanças